



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 0025.001647/2024-56

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90210/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta solicitação de compras.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 200 de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 13/08/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90210/2025/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (0063784457):

(...)

DAS RAZÕES

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Impugnante, empresa com vasta experiência no ramo de comércio de máquinas e equipamentos, possui legítimo e manifesto interesse em participar do certame em referência, visando contribuir com a Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa. Em sua diligência habitual, ao proceder com a análise pormenorizada das especificações técnicas contidas no Termo

de Referência, Anexo I do Edital, identificou cláusulas com elevado potencial restritivo à ampla e isonômica competitividade, notadamente nos itens 02 (Trator de Pneus Mínimo 90 CV) e 03 (Trator de Pneus Mínimo 100 CV).

Em atitude colaborativa e com o intuito de sanar as dúvidas, bem como de oportunizar à Administração a correção do instrumento convocatório em tempo hábil, foi protocolado um pedido de esclarecimentos. Esperava-se que a resposta pudesse elucidar as justificativas técnicas para as exigências questionadas.

Contudo, para surpresa e preocupação da Impugnante, a resposta fornecida por esta D. Comissão, materializada no documento SEI nº 0063685708, não apenas se mostrou superficial e evasiva, como também agravou de forma substancial as suspeitas de direcionamento do certame. A tentativa de justificar as especificações por meio de uma lista de equipamentos supostamente compatíveis revelou-se um compêndio de inconsistências técnicas e fáticas, com a citação de modelos inexistentes ou com características incompatíveis com o próprio edital, fato que será exaustivamente demonstrado adiante.

Diante deste cenário, persistem vícios insanáveis no edital que ferem de morte os mais basilares princípios da licitação pública, como a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a busca pela proposta mais vantajosa e a própria legalidade. A manutenção do edital em seus termos atuais resultará em um certame com participação restrita, com potencial prejuízo ao erário, o que impõe a necessidade da presente impugnação para o restabelecimento da ordem jurídica.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Exigência Restritiva de "Peso Mínimo Sem Lastro" e da Resposta Insuficiente ao Pedido de Esclarecimento

O Termo de Referência, em seus itens 02 e 03, estabelece a exigência de "peso total do trator sem lastro mínimo 3.350 KG". Tal especificação, por ser um dado técnico incomum e desacompanhada de qualquer justificativa técnica plausível que demonstre sua real e indispensável necessidade para a execução do objeto, configura-se como uma cláusula flagrantemente restritiva.

O princípio da competitividade, pilar fundamental de todo procedimento licitatório e expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda de forma categórica a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que, de qualquer forma, limitem o universo de potenciais licitantes. A Administração deve se ater a definir características essenciais para o desempenho da função, e não detalhes que direcionem a um produto específico. O "peso sem lastro" é uma métrica raramente utilizada como definidora de capacidade, sendo o "peso operacional", com lastro, a medida padrão de mercado, pois reflete a máquina em sua condição de trabalho.

A resposta ao pedido de esclarecimento, que deveria ter sanado a questão com uma fundamentação técnica robusta, apenas confirmou o vício ao apresentar uma lista de modelos que supostamente atenderiam à exigência. Uma análise técnica mínima, que deveria ter sido feita pela própria Administração na fase de planejamento, revela a total inadequação e a falta de veracidade da lista apresentada:

John Deere série 5E (90 cv) → 3.800 kg sem lastro: Os prospectos técnicos oficiais do fabricante, disponíveis publicamente, não informam o peso do equipamento sem lastro. A informação prestada pela Comissão é, portanto, inverificável e sem fundamento.

Massey Ferguson 4707 (92 cv) → 4.000 kg sem lastro: O modelo MF 4707 possui potência nominal de 79 cv, ou seja, é 12% inferior aos 90 cv exigidos no item 02. É inadmissível que a Administração utilize um equipamento que não atende a um requisito primário de potência, para justificar outro como o peso. Adicionalmente, tratores desta linha possuem motor de 3 cilindros, característica técnica distinta da maioria dos concorrentes de 4 cilindros que inclusive é o exigido no TR.

New Holland T6.90 (90 cv) → 4.200 kg sem lastro: Uma simples consulta ao portfólio do fabricante confirma que não existe o modelo "T6.90". A linha T6 da New Holland inicia com potências muito superiores a 90 cv, tornando a comparação completamente descabida e fictícia.

LS Tractor Plus (90 cv) → 3.350 Kg sem lastro: Este é o ponto mais crítico e que evidencia o direcionamento. Este modelo de um fabricante específico se encaixa com precisão cirúrgica na especificação de peso. Conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a definição de características que afunilam a competição a um único fornecedor, sem justificativa técnica irrefutável, é o mais claro indício de direcionamento.

John Deere 6110J (100 cv) → 4.100 kg sem lastro: Novamente, não foi localizado o modelo "6010j", e o modelo 6110J, assim como outros da marca, não possui de forma explícita em seus materiais técnicos a informação de peso sem lastro.

Massey Ferguson 4710 (105 cv) → 4.050 kg sem lastro: Não existe o modelo MF 4710 no catálogo do fabricante para o mercado nacional, tornando a comparação inválida.

New Holland T6 (100 cv) → 4.000 kg sem lastro: Como já exaustivamente mencionado, a linha T6 é de categoria superior, com potência acima de 110 cv.

Valtra A104 (100 cv) → 3.850 kg sem lastro: Assim como outros grandes fabricantes, os folhetos técnicos da Valtra não explicitam o peso do trator sem lastro, pois esta não é uma especificação padrão de mercado.

Fica, portanto, inequivocamente demonstrado que a justificativa apresentada pela Administração carece de veracidade, de pesquisa e de estudo técnico aprofundado, baseando-se em informações equivocadas, inexistentes e contraditórias. A manutenção da exigência de 3.350 kg sem lastro, quando a esmagadora maioria dos tratores de renome no mercado, na faixa de potência solicitada, possui peso superior ou simplesmente não informa tal dado, serve apenas para restringir a disputa a um único ou a um restrito grupo de fornecedores, em flagrante prejuízo à competitividade e ao erário.

Para que se restabeleça a legalidade e a competitividade do certame, sugere-se a alteração da exigência para um peso mínimo sem lastro de 3.000 kg, valor este que, após análise de mercado, se mostra razoável para a categoria de potência e permite a participação de diversas marcas consagradas, garantindo uma disputa justa e a busca pela proposta mais vantajosa.

II.2. Da Ilegalidade e Antieconomicidade da Exigência de Telemetria de Fábrica

O edital exige, para diversos itens de grande relevância quantitativa e financeira, um "sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação". Essa cláusula, da forma como está redigida, impõe duas restrições graves, ilegais e que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

Primeiro, a exigência de que o sistema seja "direto de fábrica" cria uma barreira técnica e comercial injustificável para máquinas importadas, violando o princípio da isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros. Equipamentos fabricados no exterior (Europa, Ásia, América do Norte) e que venham com sistema de telemetria embarcado, são projetados para as tecnologias e redes de seus países de origem (bandas de frequência de celular, protocolos de comunicação de dados, etc.). Na grande maioria dos casos, esses sistemas são incompatíveis ou não funcionais no Brasil sem uma complexa e custosa adaptação, quando possível. A solução técnica e mercadologicamente padrão e viável é permitir que o sistema de telemetria, de qualquer marca homologada, seja instalado no Brasil, após a nacionalização da máquina. Persistir na exigência "de fábrica" é, na prática, criar uma reserva de mercado para equipamentos de fabricação nacional, o que é expressamente vedado pela legislação de licitações e por pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que repudia qualquer ato que crie distinção ou barreira técnica não tarifária entre produto nacional e importado, salvo nas estritas hipóteses legais de margem de preferência, o que não se aplica ao caso.

Segundo, a obrigatoriedade da telemetria por 5 anos para toda a frota representa um custo altíssimo e desproporcional, violando frontalmente o princípio da economicidade. Conforme levantamento de mercado, a inclusão de tal sistema e do serviço de dados por 60 meses pode onerar o valor de cada máquina em aproximadamente R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Considerando o quantitativo total de máquinas que possuem essa exigência no edital, o custo adicional para a Administração pode ultrapassar a cifra de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Trata-se de um valor vultoso, gasto em um serviço que talvez não seja utilizado em sua plenitude por toda a frota. A própria justificativa da Administração na resposta ao esclarecimento, embora liste benefícios genéricos da telemetria, não consegue fundamentar a necessidade de que o sistema venha instalado de fábrica, nem a obrigatoriedade de sua contratação para 100% da frota por um período tão longo. A medida mais razoável, eficiente e econômica seria a aquisição das máquinas e a contratação do serviço de monitoramento como um item separado e sob demanda, a ser ativado apenas nos equipamentos cuja operação justifique tal controle. Portanto, a cláusula é, ao mesmo tempo, restritiva à participação de produtos importados, antieconômica por onerar o contrato com um custo elevado e de utilidade questionável para toda a frota, e tecnicamente falha. Deve, pois, ser alterada para permitir a instalação do sistema no Brasil e, preferencialmente, tornando sua contratação opcional ou sob demanda, em item apartado.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

1. CONHECER E PROVER a presente Impugnação, por ser medida de direito e justiça;
2. SUSPENDER o andamento do Pregão Eletrônico nº 90210/2025/SUPEL/RO para que sejam realizadas as devidas correções no instrumento convocatório;
3. RETIFICAR o Termo de Referência (Anexo I), especificamente nos itens 02 e 03, alterando a exigência de "peso total do trator sem lastro mínimo 3.350 KG" para "peso total do trator sem lastro mínimo 3.000 KG";

4. RETIFICAR o Termo de Referência (Anexo I) em todos os itens que contenham a exigência de sistema de monitoramento, excluindo a expressão "direto de fábrica" e permitindo expressamente que o sistema de telemetria possa ser instalado no Brasil;

5. Após as devidas retificações, que seja publicado o edital revisado com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA A Id. (0063786840):

(...)

Do Pedido:

a) *"Prezados, boa tarde! Gostaria de solicitar alguns esclarecimentos. Quais foram os modelos de tratores utilizados para a estruturação do termo de referência? Reparamos que o peso total do trator sem lastro é um valor muito superior em relação às demais características técnicas dos tratores. Digo isso em relação aos itens 2 e 3 deste edital. Solicitamos que seja esclarecido e verificado essas exigências para que os tratores ofertados por outras marcas também possam atender as especificações integralmente".*

Resposta:

Dante do questionamento, entendemos que a dúvida principal refere-se aos modelos de tratores considerados como referência para a elaboração do Termo de Referência, especialmente no que se refere ao **peso mínimo exigido (3.350 kg)**.

Esclarecemos que, para a elaboração do Termo de Referência, foram considerados parâmetros técnicos disponíveis no mercado, com o objetivo de garantir a seleção de equipamentos que atendam adequadamente às necessidades da Administração, em conformidade com os princípios da **isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa**, conforme dispõe a **Lei nº 14.133/2021**.

No tocante ao **peso mínimo exigido (3.350 kg, sem lastro)**, destacamos que o referido critério foi definido de forma técnica, buscando assegurar a estabilidade, robustez e durabilidade do trator durante a execução das atividades previstas. Ressaltamos, ainda, que tal requisito **não restringe a competitividade**, uma vez que diversos fabricantes e modelos comercializados no Brasil se enquadram plenamente no parâmetro estabelecido. É notório, e como foi dito pelo próprio licitante que a esmagadora maioria dos tratores de renome no mercado, na faixa de potência solicitada, possui peso superior, **Que fique claro ainda que a exigência é MÍNIMA, podendo ser aceitos modelos com características "IGUAL ou SUPERIOR" ao exigido no edital**.

A título exemplificativo, acrescentamos que alguns modelos que atendem ao requisito de peso, apresentando os pesos entre **3.500 kg e 4.500 kg**, Ex.as marcas e modelos:

Marca: John Deere modelo 5090, 6110J, e todos da série 6M, ou seja, os modelos 6135M, 6150M, 6170M e 6190M;

Marca: Massey Ferguson modelos (4709, 5709, 5710, e todos os modelos com séries acima);

Marca: New Holland modelo TL5.90, e todos os modelos com séries acima);

Marca: LS Tractor modelo Plus 90 e Plus 100;

Marca: Valtra A94, A104, A114, A124, A134 e A144.

Assim, fica evidenciado que a exigência prevista no edital **não direciona o certame a marca ou fabricante específico**, mas sim estabelece critérios mínimos de desempenho e robustez, amplamente atendidos por diversos modelos conforme acima citados.

Dessa forma, esclarecemos que os itens 2 e 3 do edital permanecem inalterados, por refletirem adequadamente as necessidades da Administração e garantirem a ampla competitividade do certame.

Do Pedido:

b) “sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real)”

Resposta:

Por todos os motivos, razões e circunstâncias já justificadas anteriormente, a exigência de sistemas de monitoramento e telemetria para as máquinas objeto deste certame justifica-se por critérios técnicos, operacionais e administrativos, garantindo o controle em tempo real do desempenho dos equipamentos, a programação adequada de manutenções, a rastreabilidade de uso e a transparência

da gestão pública, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, segurança e publicidade.

Sendo necessário que a máquina possua a tecnologia de forma padronizada, de modo a garantir que os serviços sejam operacionalizados, vislumbra também a prevenção a roubos, furtos, sinistros e outros eventos que possam vir a causar perdas ou danos ao erário.

Dessa forma, conclui-se que se trata de um requisito de grande importância, levando-se em consideração as suas contribuições tecnológicas e a melhoria na gestão das frentes de serviço e a redução de custo.

Ademais o tema é tratado pela Norma Regulamentadora (NR) 12, esta norma do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece requisitos de segurança para máquinas e equipamentos, incluindo a obrigatoriedade de dispositivos que garantam a segurança e a integridade física do trabalhador. A exigência de monitoramento e telemetria pode ser justificada pela necessidade de atender a esses requisitos, como a prevenção de acidentes e o controle de equipamentos.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), também discorre sobre o assunto em tela, a lei prevê que a finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa e atender ao interesse público, podendo as especificações técnicas incluir sistemas de monitoramento e telemetria para garantir o bom funcionamento e a segurança das máquinas utilizadas em obras ou serviços.

Em resumo, embora não exista uma lei específica sobre o tema de telemetria, a exigência é fundamentada nas leis gerais de licitação e nas normas de segurança do trabalho que preveem a obrigatoriedade de dispositivos de segurança e a busca por soluções que garantam o interesse público.

No entanto solicitamos modificação do texto suprimindo o seguinte, a exigência de que o sistema seja "**direto de fábrica**", conforme Adendo modificador.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de impugnações**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista às respostas do setor SEAGRI-GECAPTAR e ADENDO MODIFICADOR Nº 03/2025 fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o consequente reagendamento da sessão pública de abertura, que ocorrerá no dia 11 de setembro de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF), por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90210/2025/LEI Nº 14.133/2021 e anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2025, às 00:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063789436** e o código CRC **1113246C**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.001647/2024-56

SEI nº 0063789436